



Conselho Tutelar de Capão Alto-SC
Rua: Manoel Pires s/n
Telefone: (49) 9-98-35-41-16
Conselhotutelar79@hotmail.com

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE
Capão Alto /SC

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 01 - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Capão Alto/SC, criado pela Lei Municipal nº168, de 04 de Abril de 2019.

Art. 02 - O Conselho Tutelar de Capão Alto /SC é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos através do voto direto e secreto dos eleitores representantes de entidades previamente cadastrados no CMDCA.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar nomeado e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Capão Alto /SC, para mandato de 04 (dois) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019).

§ 2º - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

§ 3º - Excepcionalmente o mandato 19 de dezembro de 2013 a 09 de janeiro de 2016, não será computado para recondução devido à alteração da legislação nacional (12.696/2012).

Art. 03 - O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, à Rua Manoel Pires, nº s/n, Bairro: Centro, na sede do Município.

Art. 04 - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de

segunda à sexta-feira, das 08h00min às 12h00min horas e das 13h00min às 17h00min.

§ 1º - Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, nos moldes do previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Capão Alto/SC.

§ 02 - O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo.

§ 03 – Para atendimento com a população em situações de calamidade pública manifestação de pandemia, doenças infecciosas virais. O Conselho Tutelar adotará as providências para 40 horas semanais, podendo ser adotado rodízio entre os conselheiros tutelares na realização dos atendimentos, os conselheiros tutelares que não estiverem no atendimento presencial deverão realizar trabalho remoto.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 05 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 06 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente: por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
- g) Abrigo em

entidade assistencial. II- Atender e aconselhar os pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas: a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família; b) Inclusão em programas de tratamento a alcoólatras e toxicômanos; c) Encaminhamento a cursos e programas de orientação; d) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar; f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamentos especializados; g) Advertência. III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a). Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) Representar junto a Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente; V- Encaminhar a Autoridade Judiciária os casos de sua competência; VI- Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECA para o adolescente autor de ato infracional; VII - Expedir notificações; VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente;

IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente; XI- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder. § 1º. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela Autoridade Judiciária, não importando privação de liberdade. § 2º. O Conselho Tutelar encaminhará ao Promotor da Justiça da Infância e da Juventude o estudo social e outros documentos referentes à criança ou adolescente necessitado de família substituta, bem como os dados da família candidata ao encargo, para o ajuizamento da competente ação.

Art. 07 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela

autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 08 - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA:

Art. 09- O Conselho se reunirá ordinariamente e extraordinariamente.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, e sempre que necessário será realizado tantas reuniões extraordinárias para discussão de demanda emergencial.

§ 2º- As sessões, com acesso restrito aos Conselheiros Tutelares, objetivarão a discussão, deliberação, definir a linha de atuação, planejamento e avaliação de ações e análise das medidas, visando referendar ações tomadas individualmente em caráter emergencial.

Art. 10 - De cada sessão plenária do conselho será lavrada uma ata assinada pelos conselheiros presentes, contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 11 - Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite, sem direito a voto, representantes e dirigentes de instituições, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho.

Art. 12 - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Capão Alto/SC (cf. arts 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§ 1º - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 2º - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho

Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

§ 4º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Capão Alto/SC, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas à aplicação da medida correspondente (art.101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

§ 5º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, deve ser perquirido, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado à residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art.6º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO

Seção I – Dos serviços administrativos:

Art. 13 - O pessoal de apoio será composto pelos funcionários disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Capão Alto/SC ou mediante contratação, para prestar serviço ao Conselho Tutelar, que exercerão as seguintes atribuições:

I - Orientar e organizar o serviço da recepção;

II - Atentar para o caráter de sigilo que deve envolver o manuseio e divulgação dos documentos e informações, toda ela de uso privativo dos Conselheiros,

cuja divulgação somente poderá ser efetuada mediante autorização expressa dos Conselheiros Tutelares;

III - Apoiar administrativamente as atividades do Conselho Tutelar;

IV - Cumprir criteriosamente as orientações e determinações dos Conselheiros;

V - Receber as demandas e encaminhar ao Conselheiro Tutelar que fará o atendimento;

VI - Organizar arquivos e digitar documentos;

VII - Receber e expedir correspondências, distribuir e endereçar a quem de competência;

VIII - Atender ligações e, em se tratando de "denúncia", encaminhar, ao Conselheiro Tutelar;

IX - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

X - distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas às situações de dependência, especialização ou compensação;

XI - redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;

XII - manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;

XIII - prestar informações que lhe forem solicitadas pelo colegiado;

XIV - agendar os compromissos dos Conselheiros;

XV - solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

§1º Não poderá compor a equipe de apoio, funcionários que sejam cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o 2º grau de qualquer dos Conselheiros;

§2º - Não poderão assinar nenhum documento e responder, em hipótese

alguma, em nome do Conselho Tutelar;

§3º - Deverão cumprir com as atribuições consignadas neste regimento, ficando cientes que o descumprimento do mesmo implicará nas medidas administrativas e judiciais cabíveis;

§4º - Todos os funcionários, servidores requisitados, designados ou postos à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à orientação, fiscalização e supervisão, dentro das normas do Conselho Tutelar para o bom desempenho de suas funções, podendo estes ser substituídos em qualquer tempo desde que fundamentada e aprovada a sua substituição por, no mínimo, três conselheiros.

Art. 14 - Ao motorista a serviço do Conselho Tutelar competem transportar os Conselheiros Tutelares, pais e responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade desde que esteja envolvida nos atendimentos do Conselho Tutelar.

I - Deverá transportar os Conselheiros Tutelares para: visitas, reuniões, assembleias, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins e/ou qualquer serviço de uso exclusivo do Conselho Tutelar;
II - Entregar documentos.

Seção II - Do colegiado:

Art. 15 - São atribuições do colegiado:

I - coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;

II - convocar as sessões extraordinárias;

III – eleger (2) dois conselheiros para representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades;

IV - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - realizar rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

VI – **eleger 2 (dois) ou 1(um)** conselheiro(s) para participar(em) das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e

adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

Seção III - Do Plenário:

Art. 16 - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão todas as sextas feiras no período vespertino, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros;

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas por no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

§ 3º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§ 4º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§ 5º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados.

Art. 17 - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I - Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção)¹ a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II - Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da

¹ Evidente que, num e noutro caso, não cabe ao Conselho Tutelar apurar a autoria do ato infracional atribuído quer à criança, quer ao adolescente, mas apenas aferir se está presente alguma das situações previstas no art.98, da Lei nº 8.069/90 e, em razão desta, aplicará as medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável correspondentes, consideradas as necessidades pedagógicas específicas da criança, adolescente ou família (cf. arts.100 c/c 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90).

imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença dos técnicos envolvidos no atendimento do caso.

Art. 18 - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

Seção IV - Do Conselheiro:

Art. 19 - A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I - proceder sem delongas à verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - auxiliar o colegiado nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

IV - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - visitar a família da criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva

amigo íntimo, inimigo ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau

Art. 20- É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO TUTELAR:

Art. 21 - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme artigo 6º. do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado, e votando em seguida as medidas propostas pelo relator ou outro integrante.

§ 1º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art.136, incisos III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art.136, inciso III, letra "b" e arts.191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art.136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária

do Conselho Tutelar;

§ 2º - Nas demais hipóteses relacionadas no art.136, da Lei nº 8.069/90, é admissível a atuação isolada do Conselheiro encarregado de cada caso, mediante distribuição;

Art. 23 - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º - As providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, oitiva de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequadas;

§ 4º - Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º - Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação;

§ 6º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso;

§ 7º - Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias

o Conselheiro Tutelar encarregado do caso cuidará de imediato da execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art.136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problema resolvidos;

§ 8º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 23, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho;

§ 9º - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso.

Art. 24 - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

CAPÍTULO VIII – DOS SUPLENTES

Art. 25. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado por área serão considerados suplentes.

Art. 26. Na hipótese de vacância ou de substituição temporária por férias ou outra licença do titular, será convocado a assumir o suplente, segundo a ordem de classificação por área.

Art. 27. Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo seletivo para preenchimento do cargo vago e definição de novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

Art. 28. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação por área,

nos casos de:

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 29. Durante a substituição temporária, terá o substituto direito à mesma remuneração do substituído e aplicam-se as normas da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI – DAS LICENÇAS E FÉRIAS.

Art. 30 - As licenças e férias serão concedidas conforme o disposto Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Capão Alto-SC, devendo ser requeridas por escrito, à presidência do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo casos de urgências.

Art. 31 - a licença maternidade será concedida a Conselheira Gestante, ou a Conselheira que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: no Período em que o Conselheiro estiver de férias ou licença acima de 29 dias assumirá as funções deste, durante a vigência do período de férias/licença o primeiro suplente.

CAPÍTULO VIII - DOS SERVIÇOS A UXILIARES:

Art. 32 - São auxiliares do Conselho Tutelar os funcionários designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os funcionários, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do colegiado.

CAPÍTULO IX - DA VACÂNCIA:

Art. 33 - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

III - renúncia.

Art. 34 - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 35 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 36 - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES²:

Art. 37 - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Presidência do Órgão;

II - descumprir os deveres inerentes à função;

III - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I e II deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 38 - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 1º - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§ 2º - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.

CAPÍTULO XI - DOS SUBSÍDIOS

Art. 39 - Os Conselheiros receberão subsídios mensais.

Parágrafo único - A licença médica deverá, obrigatoriamente, ser enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Art. 40 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e à licença-paternidade de 05 (cinco) dias. **(Art. 22 PROJETO DE LEI PE/Nº 037/13)**

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do (a) adotado (a).

Art. 41- Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1º - A escala de férias deverá ser enviada pelo Coordenador Geral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 20 de dezembro.

§ 2º - Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 42 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 43 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Capão Alto /SC, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

§ 1º - As propostas de alteração serão analisadas ou modificadas pelos próprios Conselheiros Tutelares, e apresentadas aos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Capão Alto /SC, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral.

Art. 44 - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Liliane Cristina Santos Ribeiro
Fernanda Gabriela Freitas Vieira
Lucilene Fatima Duarte Moraes de Cordova
Darlane Santos Antunes
Alice da Silva

Capão Alto – SC, 30 de Junho de 2021.